



FENAFISCO

FEDERAÇÃO NACIONAL DO FISCO ESTADUAL

REFORMA TRIBUTÁRIA
ANÁLISE CRÍTICA e COMPARATIVA
do Substitutivo da Comissão Especial da
Câmara

Apresentação Manaus

Abril/2009

SUMÁRIO

- 1. Apresentação**
- 2. Os Impostos Federais**
- 3. O Imposto Estadual**
- 4. As Contribuições Sociais**
- 5. Outras Alterações na Constituição**
- 6. Considerações Sobre o Substitutivo**
- 7. Conclusões Finais**

1. Apresentação

O Substitutivo da Comissão Especial da Reforma Tributária, da Câmara dos Deputados, que analisou a PEC-233/2008 (anteriormente alterado pela CCJ), fez significativas modificações em seu texto original, a ponto de podermos afirmar ser uma nova proposta.

Com efeito, ele modifica o IVA-F, o ICMS e as Contribuições Sociais e ainda acrescenta novidades ao texto da Constituição Federal, de elevada polêmica como a introdução do Código de Defesa do Contribuinte.

1. Apresentação

Ademais, como disse Everardo Maciel, ele procura corrigir alguns equívocos, criando, entretanto, outros como a ilusória extinção do Imposto sobre Grande Fortuna, o que de fato ocorre, todavia, ressuscita o tributo com nova roupagem, qual seja, a de Contribuição Social.

O substitutivo da Comissão mantém a criação de novas contribuições sociais, mediante lei complementar, exigindo, apenas, que não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos tributos, olvidando a repartição de receitas.

1. Apresentação

Saliente que a FENAFISCO teve as seguintes emendas acatadas:

- previsão de lei complementar para a Administração Tributária - Emenda FENAFISCO 325/08 - do Deputado Paulo Rubem;**
- a exclusão do Presidente da República da iniciativa de propor a lei complementar do ICMS - Emenda FENAFISCO 428/08 - do Deputado Francisco Lopes;**
- supressão do imposto de transição previsto, no 155-A - parte constante da Emenda FENAFISCO nº 427/08 - do Deputado Francisco Lopes.**

1. Apresentação

Em relação à aprovação de nossas emendas podemos e afirmar que houve ganhos e avanços pontuais.

Analizadas em função do todo, entretanto, chegamos à conclusão de que podemos estar diante de uma “vitória de pirro”, posto que a verdadeira luta é pela manutenção da autonomia dos Estados e demais entes federados.

1. Apresentação

Por isto, analisaremos o substitutivo, ponto a ponto, mas com uma metodologia integrada aplicando-se a interpretação sistêmica, ou por assuntos correlatos, para que possamos, efetivamente, extrair o cerne de sua proposta e obter uma visão integral do sistema tributário posto.

Por outro lado, tanto as normas sobre a vigência desta nova proposta, quanto a complexa repartição de receitas não merecerão nenhuma análise neste estudo, quer porque se apresentam como verdadeiros pontos de barganha, com a estrita finalidade de sua aprovação - a qualquer custo, quer porque são normas da ciência das finanças e não normas tributárias, propriamente ditas.

1. Apresentação

Com isto, esperamos atingir nosso objetivo de demonstrar que o federalismo brasileiro continua severamente ameaçado, e como dizem, respectivamente, Osíris Lopes Filho e Everardo Maciel a proposta é uma **“verdadeira obra de aprendiz”**, desfigurando a Constituição Federal e dando-lhe o aspecto de regulamento, ou seja, um **“Cestão Normativo”**.

No Correio da Cidadania - Babel do Mabel - 25/11/2008
e em Reforma Tributária e Aventureirismo - Zero Hora Data -10/11/2008

1. Apresentação

2. Os Impostos Federais

Em relação aos impostos federais, a proposta, inicialmente, mantém o IVA-F, aparentemente, com novo fato gerador:



IVA/F - COM (pseudo) NOVO FATO GERADOR

“Art. 153. VIII - operações onerosas com bens ou serviços, ainda que se iniciem no exterior;”

Essa modificação, pretensamente, resume a incidência do imposto às operações onerosas.

Na alínea “b”, do inciso II, do §6º, deste mesmo artigo, no entanto, vem a contra ordem, o IVA-F incidirá nas operações não-onerosas previstas em lei (ordinária).

ANTERIOR CONSTITUIÇÃO (não) - PEC 233 (diferente)

IVA-F

§ 6º O imposto de que trata o inciso VIII:

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, nos termos da lei, observado o seguinte:

a) será assegurado o crédito relativo às operações com bens e serviços empregados, usados ou consumidos na atividade econômica, ressalvadas as exceções previstas em lei relativas a bens ou serviços caracterizados como de uso ou consumo pessoal;

ANTERIOR CONSTITUIÇÃO (não) - PEC 233 (diferente)

Obs.: Regula o crédito do IVA-F.

2. Os Impostos Federais

IVA-F

- b) relativamente a operações sujeitas a alíquota zero, isenção ou não-incidência, não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações seguintes, salvo determinação em contrário em lei;
- c) relativamente a operações sujeitas a isenção ou não-incidência, acarretará anulação do crédito relativo às operações anteriores, salvo determinação em contrário em lei;
- d) será assegurado o aproveitamento de saldos credores, nos termos de lei.

ANTERIOR - CONSTITUIÇÃO (não) - PEC 233/2008 (não)

Obs.: Procura, timidamente, regular o IVA-F.

2. Os Impostos Federais

IVA-F

II - incidirá:

a) nas importações, a qualquer título;

ANTERIOR - CONSTITUIÇÃO (não) - PEC 233/2008 (não)

OBS.: Ao inverso, passa a incidir nas importações qualquer título

III - não incidirá:

b) na mera movimentação financeira;

ANTERIOR - CONSTITUIÇÃO (não) - PEC 233/2008 (não)

OBS.: Procura diminuir a incidência do IVA-F, sobretudo em função de futura implantação de um possível Imposto sobre Movimentação Financeira (IMF - antiga CPMF)

IVA-F

§7º Para efeito do imposto previsto no inciso VIII, as operações com direitos são consideradas operações com serviços.

ANTERIOR - CONSTITUIÇÃO (não) - PEC 233 (diferente)

OBS.: – Nova redação procurando interpretar o texto anterior, confundindo, entretanto, operações com bens imateriais com operações com serviço.

§8º Do produto da arrecadação do imposto sobre exportação, previsto no inciso II do *caput*,.....

§ 9º A transferência de que trata o § 8º

ANTERIOR - CONSTITUIÇÃO (não) - PEC 233/2008 (não)

OBS.: Regras de repartição de receitas, colocadas em local indevido.

Art. 62 (Excluiu a proposta da PEC 233/2008 – ficando em vigor a Constituição)

ANTERIOR - CONSTITUIÇÃO (sim) - PEC 233 (Diferente)

OBS.: Retira a Medida Provisória como normatização do IVA – F. Podemos, assim, afirmar que esta alteração é bastante positiva.

2. Os Impostos Federais

Ainda em relação aos impostos federais, a proposta revoga o inciso VII do art. 153 da Constituição Federal, procurando extinguir a tributação sobre Grandes Fortunas (IGF), mas recria o tributo como contribuição



IGF - COMO CONTRIBUIÇÃO

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, (...) nos termos da lei, mediante recursos (...) das seguintes contribuições sociais:

V - sobre as grandes fortunas.

ANTERIOR CONSTITUIÇÃO (não) - PEC 233/2008 (não)

2. Os Impostos Federais

INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA

Em relação aos impostos federais, portanto, fica claro que:

a) em relação ao IVA-F:

1. em que pese tentar regradar este imposto na Constituição, a iniciativa modificadora foi bastante tímida;
2. ficou clara a preocupação do Relator em deixar uma brecha para se criar o IMF, quando inseriu na letra “b”, do inciso III, do §6º a não incidência em relação à movimentação financeira;

b) a extinção do IGF não traz nenhum benefício para o contribuinte, nem redução de tributos para o sistema, eis que ele se transforma em uma contribuição.

2. Os Impostos Federais

3. o IVA-F continua o mesmíssimo da proposta do Governo, merecendo todas as críticas já elaboradas pela Comissão de Reforma Tributária da FENAFISCO, ora transcritas:

-  o IVA FEDERAL será um Imposto sobre consumo, de competência da União com imposição sobre todas as operações e transações e, ainda, sobre quaisquer tipos de prestações de serviço;
-  terá apenas a regra matriz estabelecida na Constituição Federal e o fato gerador, a base de cálculo, o regime de compensação e as alíquotas estabelecidos em lei ordinária;
-  será um imposto, cujo fato gerador, poderá açambarcar todo e qualquer imposto hoje existente na Constituição Federal, dada à sua generalidade, excluindo os impostos sobre o patrimônio.

3. O Imposto Estadual

NOVA FORMATAÇÃO DO ICMS

“Art.155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

ANTERIOR CONSTITUIÇÃO (sim) - PEC 233/2008 (diferente)

OBS:

- a) retira a expressão instituir conjuntamente, dando a falsa impressão de restituir a autonomia aos Estados;**
- b) contempla, parcialmente, a Emenda da FENAFISCO nº 427/08, assinada pelo Deputado Chico Lopes, suprimindo o ICMS de transição previsto no 155-A;**
- c) à evidência simplifica a viabilidade de implantação desse projeto de reforma tributária.**

NOVA FORMATAÇÃO DO ICMS

§ 2º O imposto previsto no inciso II, uniforme em todo o território nacional, será instituído por lei complementar, observado o disposto no art. 61, §§ 3º e 4º, e atenderá o seguinte:

ANTERIOR CONSTITUIÇÃO (não) - PEC 233/2008 (diferente)

Obs.: A redação contradiz o caput do artigo, posto que quem vai instituir o imposto não é o Estado e sim a lei complementar nacional – por força da redação deste inciso, mantendo a inconstitucionalidade da proposta, por ferir o federalismo.

NOVA FORMATAÇÃO DO ICMS

“Art. 61.

§ 3º Os projetos de lei complementar que tratem de matéria relativa ao imposto previsto no art. 155, II, (...) caberá exclusivamente:

I - a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional;

II - a um terço dos Governadores de Estado e Distrito Federal ou das Assembleias Legislativas, (...)

ANTERIOR CONSTITUIÇÃO (Não) - PEC 233/2008 (diferente)

OBS.: Retira do Presidente da República a iniciativa da lei que institui o ICMS, acatando nossa PEC 428/08, do Deputado Francisco Lopes, com a exclusão do inciso III.

3. O Imposto Estadual →

IV - as alíquotas do imposto serão definidas da seguinte forma:

a) lei complementar estabelecerá as alíquotas do imposto, definindo, dentre elas, a alíquota padrão aplicável a todas as hipóteses não sujeitas a outra alíquota;

b) resolução do Senado Federal, aprovada pela maioria de seus membros, definirá o enquadramento de mercadorias e serviços nas alíquotas diferentes da alíquota padrão, exclusivamente mediante aprovação ou rejeição de proposição de iniciativa:

1. de um terço dos Governadores de Estado e Distrito Federal ou das Assembleias Legislativas, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros, desde que estejam representadas, em ambos os casos, todas as Regiões do País;

2. do órgão de que trata o inciso XV, desde que estejam representadas todas as Regiões do País;

DIFERENTE NA CONSTITUIÇÃO E NA PEC 233/2008

OBS.: - Reduz bastante o poder do SUPER CONFAZ, no que se refere ao poder de legislar na fixação de alíquotas.

3. O Imposto Estadual

V - lei complementar definirá as mercadorias e serviços que poderão ter sua alíquota aumentada ou reduzida por lei estadual, bem como os limites e condições para essas alterações, não se aplicando nesse caso o disposto no inciso IV;

VI - relativamente a operações e prestações interestaduais, nos termos de lei complementar:

a) o imposto pertencerá ao Estado de destino da mercadoria ou serviço, salvo em relação à parcela de que trata a alínea 'b';

b) a parcela do imposto equivalente à incidência de dois por cento sobre o valor da base de cálculo do imposto pertencerá ao Estado de origem da mercadoria ou serviço, salvo nos casos de operações e prestações sujeitas a uma incidência inferior à prevista nesta alínea, hipótese na qual o imposto pertencerá integralmente ao Estado de origem;

ANTERIOR CONSTITUIÇÃO (diferente) - PEC 233/2008 (igual)

OBS.: Igual à proposta original mantendo a cobrança na origem – Inconstitucionalidade, face ao princípio do federalismo.

3. O Imposto Estadual →

c) poderá ser estabelecida a exigência integral do imposto pelo Estado de origem da mercadoria ou serviço, hipótese na qual:

1. o imposto será exigido com aplicação das alíquotas vigentes no Estado de destino
ANTERIOR CONSTITUIÇÃO (não) - PEC 233/2008 (não)

OBS.: Regra nova, podendo ser assimilada.

2. o Estado de origem ficará obrigado a transferir montante equivalente ao valor do imposto de que trata a alínea 'a' ao Estado de destino, independentemente de apuração de saldo credor ou de pagamento de imposto por parte do sujeito passivo, podendo ser utilizada câmara de compensação entre todas as unidades federadas;

ANTERIOR CONSTITUIÇÃO (não) - PEC 233/2008 (igual)

3. o montante de que trata o item 2 integrará as receitas do Estado de destino e não será computado nas receitas do Estado de origem, inclusive para fins de apuração da base de cálculo das repartições de receitas e vinculações constitucionais e legais;

4. na hipótese de utilização de câmara de compensação, será destinado percentual da arrecadação total do imposto do Estado para assegurar a liquidação das suas obrigações junto à câmara;

5. a câmara de compensação poderá ser implementada por tipo de mercadoria ou serviço ou por setor de atividade econômica;

6. as receitas do imposto de que trata este parágrafo e das transferências previstas no art. 159, I, dos Estados e do Distrito Federal garantirão a liquidação de suas respectivas obrigações relativas às operações e prestações interestaduais, inclusive junto à câmara de compensação, mediante execução pela União, autorizado o seqüestro de recursos em conta do ente inadimplente;

ANTERIOR CONSTITUIÇÃO (não) - PEC 233/2008 (não)

OBS.: - Normas sobre a Câmara de compensação.

IX – incidirá também:

b) sobre o valor total da operação ou prestação, quando as mercadorias forem fornecidas ou os serviços forem prestados de forma conexa, adicionada ou conjunta, com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

c) sobre operações com arquivos eletrônicos não elaborados por encomenda, inclusive os que contenham imagem, som ou programas de computador, ainda que transmitidos eletronicamente;

d) sobre transferências de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular e de bens em operações interestaduais entre estabelecimentos do mesmo titular;

ANTERIOR CONSTITUIÇÃO (não) - PEC 233/2008 (não)

OBS.: Novas normas sobre a incidência do imposto, que podem ser assimiladas.

XII - .cabe à lei complementar:

- a) definir fatos geradores e contribuintes;
- b) d) fixar, inclusive para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações e prestações;

ANTERIOR CONSTITUIÇÃO (não) - PEC 233/2008 (semelhante)

BS.: Estas duas normas são dispensáveis, observando-se o disposto no art. 146.

- g) dispor sobre competências, atribuições e funcionamento do órgão de que trata o inciso XV, definindo o regime de aprovação das matérias;
- j) assegurar o aproveitamento dos saldos credores do imposto;
- l) dispor sobre regimes especiais ou simplificados de tributação, inclusive para atendimento ao disposto no art. 146, III, 'd';
- m) disciplinar o processo administrativo fiscal;

ANTERIOR CONSTITUIÇÃO (não) - PEC 233/2008 (igual)

OBS.: Estas três normas não carecem de maiores comentários.

n) dispor sobre a retenção de transferências constitucionais e voluntárias a Estados e ao Distrito Federal, na hipótese de descumprimento das normas que disciplinam o exercício da competência do imposto, especialmente do disposto nos incisos VII, XIII e XIV, bem como sobre o respectivo processo administrativo de apuração do descumprimento dessas normas;

ANTERIOR CONSTITUIÇÃO (não) - PEC 233/2008 (não)

OBS.: Regra nova, mas de intervenção federal e, portanto, contrária ao princípio do federalismo.

XIII - terá regulamentação única, vedada a adoção de norma estadual autônoma, ressalvadas as hipóteses previstas neste artigo;

ANTERIOR CONSTITUIÇÃO (não) - PEC 233/2008 (igual)

OBS.: Regra totalmente contrária à autonomia dos Estados e do Distrito Federal e, por conseguinte, ao princípio do federalismo.

XIV - as isenções ou quaisquer incentivos ou benefícios fiscais vinculados ao imposto serão definidos:

a) pelo órgão de que trata o inciso XV, que, salvo nas situações excepcionais permitidas na lei complementar, serão uniformes em todo território nacional;

b) na lei complementar, para atendimento ao disposto no art. 146, III, 'd', e para hipóteses relacionadas a regimes aduaneiros não compreendidos no regime geral;

ANTERIOR CONSTITUIÇÃO (não) - PEC 233/2008 (diferente)

OBS.: Minimiza o poder do CONFAZ na concessão de isenções – Regra admissível, em relação á proposta anterior.

3. O Imposto Estadual

XV - compete a órgão colegiado, presidido por representante da União, sem direito a voto, e integrado por representante de cada Estado e do Distrito Federal:

- a) editar a regulamentação de que trata o inciso XIII;
- b) autorizar a edição de lei estadual ou distrital que regule a transação e a concessão de anistia, remissão e moratória, observado o disposto no art. 150, §§ 6º e 6º-A;
- c) estabelecer critérios para a concessão de parcelamento de débitos fiscais;
- d) fixar as formas e os prazos de recolhimento do imposto;
- e) estabelecer critérios e procedimentos de controle e fiscalização extraterritorial;
- f) exercer outras competências definidas em lei complementar.

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do *caput* deste artigo e o art. 153, I, II e VIII, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.

ANTERIOR CONSTITUIÇÃO (não) - PEC 233/2008 (igual)

OBS.: Sem comentários.

§7º A incidência do imposto de que trata o inciso II do *caput*, em relação à energia elétrica, ocorre também em todas as etapas anteriores à operação final, inclusive nas de importação, de produção, de transmissão, de distribuição, de conexão e de conversão.”

ANTERIOR CONSTITUIÇÃO (não) - PEC 233/2008 (não)

OBS.: Amplia a base de cálculo e a incidência do ICMS sobre a energia elétrica.

3. O Imposto Estadual

INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA

É indubitável reconhecer que houve progressos na proposta do relator, em razão da proposta original, em relação à implantação das alterações do ICMS.

Este progresso, todavia, esbarra na contradição existente entre o que disciplina do inciso II do artigo 155, com o que dispõe o caput deste mesmo artigo, porque, embora não fale mais em instituição conjunta do ICMS, por todos os Estados e Distrito Federal, a lei complementar é quem vai instituir o ICMS, através de norma do Congresso Nacional e não cada uma das Câmaras de Deputados, de cada membro federado.

Por outro lado, ficam mantidas a cobrança na origem, e, conseqüentemente, as câmaras de compensação, idéias que já foram rejeitada pelo IVA dos países europeus.

Portanto, em relação ao ICMS fica claro que:

-  ele será instituído “conjuntamente, por meio de lei complementar”, ou seja, por norma aprovada pelo legislativo federal;
-  ficará totalmente engessado, não sendo permitido aos legislativos estaduais terem qualquer ingerência sobre ele, já que ficará “vedada a adoção de norma estadual” para regradar imposto de sua competência;
-  continua inconstitucional em relação à cláusula pétrea do federalismo, podendo ser, sob este aspecto, recepcionadas todas as críticas formuladas no documento **NOTA TÉCNICA DA FENAFISCO SOBRE A PEC 233/2008**.

4. As Contribuições Sociais.

Enumeramos as extinções das contribuições, prefixadas no art. 30 da proposta do Relator, desonerando o empregador (art. 195, I, “a”, “b” e “c”) e o importador de bens ou serviços do exterior (art. 195, IV), ou de quem a lei a ele equiparar e ainda a contribuição adicional para o seguro desemprego (§4º, do art. 239).

Em tese, as receitas dessas contribuições serão repostas pela receita do IVA-F.

Ele mantém a Contribuição do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

ANTERIOR CONSTITUIÇÃO (não) - PEC 233 (igual)

4. As Contribuições Sociais.

Inadvertidamente, contudo, o relator propõe a inclusão de um inciso - o V - no art. 195, criando a contribuição sobre Grandes Fortunas, o que anula a extinção do IGF.

Não satisfeito altera a redação do §4º, do art. 195, para prevê, além da hipótese de existência de outras fontes de financiamento para a seguridade social, a instituição de outras contribuições destinadas a manutenção ou expansão da seguridade social, mediante lei complementar e desde que não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos impostos ou contribuições.

ANTERIOR CONSTITUIÇÃO (não) - PEC 233 (não)

4. As Contribuições Sociais.

INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA

As propostas de reforma tributária, tanto a original do Governo quanto a do relator, promovem uma desestruturação, em relação ao sistema de Seguridade Social.

É que a vinculação tributária substitutiva corresponde apenas a 37% do atual Orçamento da Seguridade Social, sem garantia constitucional, olvidando-se do restante 12% de seu orçamento, que seria objeto de regulamentação infraconstitucional, providências casuísticas e de cunho eminentemente paternalistas.

Com a nova (I)-CGF e a possibilidade de criar de novas contribuições, sem repartição de receitas, fica mantido o anacronismo do Sistema Tributário Nacional.

4. As Contribuições Sociais.

5. Outras Alterações na Constituição

5. OUTRAS ALTERAÇÕES NA CONSTITUIÇÃO

Neste item serão analisadas as modificações constitucionais propostas pelo Relator, tanto em relação ao Sistema Tributário Nacional (5.1), quanto a outras matérias da Constituição (5.2).

5.1 - EM RELAÇÃO AO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

“Art. 145, § 3º - Na instituição e na gradação de tributos, poderá ser considerado o princípio do poluidor-pagador.”

ANTERIOR CONSTITUIÇÃO (não) - PEC 233 (não)

OBS.: Cria a possibilidade de ser instituído – novo fato gerador - ou ser cobrado um plus em relação a agressão ao sistema ecológico, muito mais como penalidade ou ressarcimento de que conscientizador.

“Art. 146 Caber á lei complementar:

III - d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso dos impostos previstos nos arts. 153, IV e VIII, 155, II, 156, III, e da contribuição prevista no art. 195, I;

ANTERIOR CONSTITUIÇÃO (sim) - PEC 233 (igual)

IV - estabelecer código de defesa do contribuinte, dispondo sobre seus direitos e garantias.

ANTERIOR CONSTITUIÇÃO (não) - PEC 233 (não)

OBS.: O assunto já fez parte de uma PEC, que não chegou a um consenso. A matéria é por demais polêmica para ser trazida a este projeto de reforma tributária. Em nosso entender visa barganhar aprovação junto aos contribuintes, maiores interessados no tema.

5. Outras Alterações (5.1) em relação ao sistema tributário

“Art. 150....é vedado....:

VI - instituir imposto sobre: e) operações de reciclagem obrigatórias por força de legislação aplicável em todo o território nacional.

ANTERIOR CONSTITUIÇÃO (não) - PEC 233/2008 (não)

OBS.: A vedação procura defender a preservação do meio ambiente, e a nosso entender, desta feita, de uma maneira bem mais apropriada, porque instrutiva e edificante.

§ 6º-A. A anistia ou remissão poderá ser concedida mediante transação, nos limites e condições autorizados em lei federal, estadual, distrital ou municipal, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, ‘g’.

ANTERIOR CONSTITUIÇÃO (não) - PEC 233/2008 (não)

OBS.: Regra que disciplina a concessão de anistia e remissão, que, salvo melhor juízo, poderá ser admitida.

5. Outras Alterações (5.1) em relação ao sistema tributário

“Art. 151. Parágrafo único. A vedação do inciso III não se aplica aos tratados internacionais, quando aprovados na forma do art. 49, I, por maioria de votos equivalente à exigida para aprovação de lei complementar.”

ANTERIOR CONSTITUIÇÃO (não) - PEC 233/2008 (igual)

OBS.: Tratados internacionais. Sem comentários

“Art. 156 (ISS), § 3º, IV - fixar o local de incidência do imposto e definir estabelecimento prestador, para os fins de fiscalização, cobrança e arrecadação;
V - prever a incidência sobre serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 5º Não integrará a base de cálculo do imposto previsto no inciso III o valor dos materiais fornecidos pelo prestador nos serviços relacionados à execução de obras de engenharia e suas reformas.”

ANTERIOR CONSTITUIÇÃO (não) - PEC 233/2008 (não)

OBS.: Regras sobre o ISS, que poderão ser recepcionadas

5. Outras Alterações (5.1) em relação ao sistema tributário

“Art. 37, §13. Lei complementar estabelecerá as normas gerais aplicáveis às administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dispondo inclusive sobre direitos, deveres, garantias e prerrogativas de seus servidores, titulares das carreiras específicas mencionadas no inciso XXII.”

ANTERIOR CONSTITUIÇÃO (não) - PEC 233/2008 (não)

OBS.: Regra nova para a Administração Tributária, e que deverá ser recepcionada - Emenda FENAFISCO 325/08, do Deputado Paulo Rubem - Art. 147A - §1º

5. Outras Alterações (5.1) em relação ao sistema tributário →

5.2 - EM RELAÇÃO A OUTRAS MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS

“Art. 20. § 1º É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, (...) participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos (...) **cobrada, no caso de outros recursos minerais, sobre o faturamento bruto.**

ANTERIOR CONSTITUIÇÃO (não) - PEC 233/2008 (não)

OBS.: Cria uma base de cálculo que é o faturamento bruto, para o resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais (...)

5. Outras Alterações (5.2) em relação a matérias constitucionais →

“Art. 34, V, c) reteriver parcela do imposto previsto no art. 155, II, devida a outro Estado ou ao Distrito Federal;

“Art. 36, V - no caso do art. 34, V, ‘c’, de solicitação do Poder Executivo de qualquer Estado ou do Distrito Federal;

ANTERIOR CONSTITUIÇÃO (não) - PEC 233/2008 (igual)

Observação Integrada desses dois artigos: Tratam-se de dispositivos que dão mais força à União, posto que, criam mais uma espécie de intervenção federal e que implicam na possibilidade de um deles denunciar um outro, pondo em desarmonia o sistema federativo. As sanções serão criadas por lei complementar, nos termos do inciso X, do §6º, do art. 155A.

Desta forma podemos afirmar que eles atentam contra o princípio do federalismo.

5. Outras Alterações (5.2) em relação a matérias constitucionais

“Art. 61, § 3º Os projetos de lei complementar que tratem de matéria relativa ao imposto previsto no art. 155, II, terão sua discussão e votação iniciadas no Senado Federal e a iniciativa para sua apresentação caberá exclusivamente:

Art. 62 Excluiu a proposta da PEC 233 – ficando em vigor a Constituição
ANTERIOR CONSTITUIÇÃO (sim) - PEC 233 (Diferente)

OBS.:

Alterações já comentadas, anteriormente. A primeira retira do Presidente da República a iniciativa da lei do ICMS.

Emenda FENAFISCO - 428/08

A segunda retira a Medida Provisória do IVA – F, o que é louvável .

5. Outras Alterações (5.2) em relação a matérias constitucionais

“Art. 105, II, d) contrariar a lei complementar e as resoluções do Senado Federal relativas ao imposto a que se refere o art. 155, II, bem como a regulamentação de que trata o art. 155, § 2º, XIII, negar-lhes vigência ou lhes der interpretação divergente da que lhes tenha atribuído outro tribunal.

ANTERIOR CONSTITUIÇÃO (não) - PEC 233 (Igual)

OBS.: Concede competência ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), para dirimir lides em relação às normas que dispõem de forma contrária à lei complementar e ao regulamento do novo ICMS, diminuindo ainda mais a autonomia dos Estados e Distrito Federal.

5. Outras Alterações (5.2) em relação a matérias constitucionais ➤

“Art. 114, VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

ANTERIOR CONSTITUIÇÃO (sim) - PEC 233/2008 (igual)

OBS.: Concede competência à Justiça do Trabalho nas execuções de contribuições sociais.

“Art. 129, § 6º A ação penal pública, relativa aos crimes contra a ordem tributária, somente será promovida após proferida a decisão final na esfera administrativa.”

ANTERIOR CONSTITUIÇÃO (não) - PEC 233/2008 (não)

OBS.: Esta normatização segue em sentido contrário ao preconizado pela FENAFISCO, que prevê um novo sistema de penalidade para o crime contra a ordem tributária, em sua proposta de reforma tributária.

5. Outras Alterações (5.2) em relação a matérias constitucionais →

6. Considerações Sobre o Substitutivo

O substitutivo da Comissão Especial continua com o caráter da inconstitucionalidade, porque fere cláusula pétrea da Constituição Federal (Art.60,§1º, inciso I), não podendo ser aprovada no Congresso Nacional.

Embora as várias modificações contidas na proposta do Relator facilitem e avancem no sentido implantar o novo ICMS, ele continua ambígua, contraditória e inconstitucional.

Assim podemos afirmar:

- algumas modificações poderão ser recepcionadas;
- aquelas que atentam contra o princípio do federalismo deverão ser alijadas.

6. Considerações Sobre o Projeto

Há uma sensação de imposição de idéias, através de **oferecimento de vantagens** espetaculares e formulação de frases de efeito, com vistas a ofuscar o discernimento daqueles que deverão ser envolvidos:

➤ **aos Estados ou Municípios** são oferecidos fundos de recuperação (equalização), de repartição de receitas, de novas fórmulas macro econômicas para restituição de possíveis perdas;

➤ **ao Contribuinte**

➤ de seu Código de Defesa

➤ de controle, via decreto, da receita de tributos em relação ao PIB;

➤ **ao público em geral** “esta proposta não é a melhor mas é a possível ... então temos que aprová-la”, como se fosse extremamente necessária e essencial a aprovação desta proposta.

6. Considerações Sobre o Projeto

Além do mais, a Constituição, que já contém 260 normas cuidando da matéria, é agora atacada por uma proposta que inclui 368 artigos, parágrafos, incisos, alíneas e números, transformando-se em um verdadeiro **“Cestão Normativo”**.

Everardo Maciel, em A Insensata Reforma Tributária- no Jornal Estado de São Paulo- 05.11. 08

“O substitutivo do Relator converteu-se em uma proposta altamente complexa, que não só mantém os erros e equívocos do atual sistema tributário, como os amplia”.

Osíris Lopes Filho, no Correio da Cidadania - Babel do Mabel - 25/11/2008

A proposta, portanto, não simplifica nem racionaliza o Sistema Tributário Nacional.

6. Considerações Sobre o Projeto

A PEC 233, também não conseguiu atingir seus objetivos, porque:

- a) não evitará a guerra fiscal entre os Estados com a inevitável perda de receita e insegurança em sua recuperação;
- b) incentivará a sonegação, em função de sua elevada complexidade;
- c) aumentará a carga tributária, em face da abrangência do fato gerador do IVA-F e da possibilidade de criação de novas contribuições.

6. Considerações Sobre o Projeto

7. Conclusões

O Substitutivo não respeita nem os fundamentos a que ele mesmo se propôs, porque não simplifica nem racionaliza o Sistema Tributário Nacional, antes torna-o ainda mais complexo e, com a inclusão de mais 368 artigos, transforma-o em um **“Cestão Normativo”**.

A PEC 233, também não consegue atingir seus objetivos, porque não evitará a guerra fiscal entre os Estados; incentivará a sonegação - em função de sua elevada complexidade e aumentará a carga tributária - em face da abrangência do fato gerador do IVA-F e da possibilidade de criação de novas contribuições.

Há uma sensação de imposição de idéias, através de **oferecimento de vantagens** espetaculares e formulação de frases de efeito, com vistas a ofuscar o discernimento daqueles que deverão ser envolvidos, aprovando de qualquer maneira a Pec.233/2008.

Saliente-se, contudo, que não somos contra uma reforma tributária, até porque já reconhecemos sua necessidade.

Propugnamos, isto sim, por uma Reforma Tributária que vise a simplificação, harmonização, racionalização, implantando a justiça fiscal que permitirá a redução da evasão e da sonegação fiscal; a prática de uma concorrência livre e segura entre os membros federados, gerando, por consequência, uma redução da tributação.

Todas essas diretrizes e objetivos, aliás, estão presentes na Proposta de Reforma Tributária da FENAFISCO.

8. Conclusões →

COMISSÃO DA REFORMA TRIBUTÁRIA

<u>ALCIDES</u> Pereira de Castro	Sindfern-Rn
Antônio Augusto de Assis <u>BERRIEL</u> Junior	Sindate-Ms
Francisco <u>WILDES</u> de Oliveira	Sintaf-Ce
Carlos Jose Wanderley de <u>MESQUITA</u>	Sindifisco-Pe
Cláudio <u>FAMBRINI</u> Moraes	Sinafresp-Sp
<u>KLÉBER</u> Cavalcanti Araújo	Sinaffepi-Pi
José Antonio Almeida <u>MAHES</u>	Sintaf-Rs
<u>LUIS</u> Augusto Rodrigues <u>MORAES</u>	Sinditaf-Pa
<u>LUIZ OSVALDO</u> Barbosa Evangelista	Sindifisco-Am
<u>MANOEL ISIDRO</u> dos Santos Neto	Sindifisco-Pb

FIM



FENAFISCO

FEDERAÇÃO NACIONAL DO FISCO ESTADUAL